

BOLETIM DE PRECEDENTES

**Secretaria de Uniformização de Jurisprudência,
Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC – TRT/MG)**

Edição n. 57 – 1 a 26/3/2024



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 3ª Região (MG)

Sumário

Repercussão Geral – STF	4
TESE FIXADA NO TEMA 1022. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA	4
TEMA 725. ACÓRDÃO PUBLICADO DE SEGUNDOS ED NOS TERCEIROS ED. NOVOS ED OPOSTOS	4
JULGADO O MÉRITO NO TEMA 1072. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA	5
ADI, ADC e ADPF – STF	6
ADPF 1058. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO NACIONAL	6
ADC 62: EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	6
ADI 7612. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE TRATAM DA IGUALDADE SALARIAL ENTRE GÊNEROS	6
ADPF 1083. INCONSTITUCIONALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST	7
ADPF 488. NÃO CONHECIDA. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA	7
SIRDR - STF	7
IRR – TST	7
IRR 13. PETROBRÁS. PUBLICADO ACÓRDÃO NOS QUINTOS ED NO SEXTO AGRAVO REGIMENTAL DO RE 1251927. TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 1251927. SUSPENSÃO ENCERRADA	8
IRR 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO	8
IRDR – TST	9
IRDR 1 SUSCITADO NO TST.....	9
IAC – TST	9
ArgInc – TST	9
TST-Arginc-20117-10.2022.5.04.0000:	9
Casos repetitivos - STJ	10
TEMA 1234: INSTAURADO	10
TEMA 1235: INSTAURADO	10

TEMA 1238: INSTAURADO	10
IAC – STJ.....	11
IRDR TRT-MG	11
TEMA 17: ACÓRDÃO PUBLICADO	12
TEMA 23: ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO. EDITAL DISPONIBILIZADO.	13
TEMA 22: ADMITIDO	14
TEMA 26: ADMITIDO	14
TEMA 25: ADMITIDO	15
IAC TRT-MG.....	15
ArgInc TRT-MG.....	15
TJP TRT-MG	15
Ações Coletivas	15
Notícias / Destaques.....	17
ATUALIZADO O LIVRO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRT 3ª REGIÃO ..	17
PLENO ADMITE TRÊS IRDRs SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES	17
MÃE NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA TEM DIREITO À LICENÇA- MATERNIDADE, DECIDE STF	18
STF SUSPENDE AÇÕES SOBRE INCLUSÃO DE INTERVALO DE "RECREIO" NA JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES	20
Você sabia?.....	21

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

Repercussão Geral – STF

[Acesse a página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho.](#)

TESE FIXADA NO TEMA 1022. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA

[Tema 1022](#) (RE 688267): Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Andamento: Ata de julgamento publicada em 4/3/2024. [Of. Circ. SEJPAC/3/2024 no Tema 1022 \(dessobrestamento\)](#) em 7/3/2024

Tese fixada a tese em 28/2/2024: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

Suspensão: ENCERRADA

TEMA 725. ACÓRDÃO PUBLICADO DE SEGUNDOS ED NOS TERCEIROS ED. NOVOS ED OPOSTOS

[Tema 725](#) (RE 958252) "Terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa."

Andamentos: [Acórdão publicado de Segundos ED nos Terceiros ED no Tema 725](#) em 11/3/2024. Opostos novos ED em 20/3/2024.

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já

haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324".

Relembre a tese firmada em 13/9/2019: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Modulação (EDs providos, em parte e publicados em 24/8/2022): "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado (...)"

Suspensão: ENCERRADA.

JULGADO O MÉRITO NO TEMA 1072. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA

Tema 1072 (RE 1211446): Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

Andamento: Mérito julgado em 13/3/2024. Ata de julgamento publicada em 15/3/2024. Ata de julgamento republicada em 19/3/2024.

Tese fixada: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade"

Suspensão: NÃO houve determinação.

[\(retornar ao sumário\)](#)



ADI, ADC e ADPF – STF

[Acesse a página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\).](#)

ADPF 1058. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO NACIONAL

[ADPF 1058](#) “Intervalo temporal de recreio escolar dos professores como tempo à disposição (arts. 4º, 8º, § 2º, 71, §§ 1º e 2º, da CLT e art. 7º, XIII e 22, I, da CR/88)”.

Andamento: Deferida liminar em 6/3 para [determinar a suspensão do trâmite dos processos](#) “em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador”, assim como “dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção”, incluindo a 1ª Instância, ad referendum do Plenário, publicada em 7/3/2024.

Suspensão: SIM.

ADC 62: EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

[ADC 62](#) Art. 702, inciso I, alínea “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017.

Andamento: Ação declaratória de constitucionalidade extinta, sem resolução de mérito, por prejudicada. Trânsito em julgado em 7/3/2024.

Suspensão: NÃO houve determinação.

ADI 7612. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS QUE TRATAM DA IGUALDADE SALARIAL ENTRE GÊNEROS

[ADI 7612](#) Discute-se a constitucionalidade de normas que tratam da igualdade salarial entre gêneros, em especial, os dispositivos: art. 5º, caput e § 2º, da Lei 14.611/2023, art. 461, § 6º, da CLT, o Decreto 11.795/2023 e a Portaria MTE 3.714/2023.

Andamento: [Decisão monocrática](#) do Min. Alexandre de Moraes, publicada em 19/3/2024, determinando a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Suspensão: **NÃO** há determinação.

ADPF 1083. INCONSTITUCIONALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST

[ADPF 1083](#) Inconstitucionalidade ou constitucionalidade do item II da Súmula 448 do TST (insalubridade em grau máximo pela higienização de instalações sanitárias de grande circulação e respectiva coleta de lixo).

Suspensão: **NÃO** há determinação.

ADPF 488. NÃO CONHECIDA. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA

[ADPF 488](#) "Lesão a preceitos fundamentais resultante de "atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico".

Andamento: Trânsito em julgado em 4/3/2024.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

[\(retornar ao sumário\)](#)



SIRDR - STF

[Acesse a página de Suspensão Nacional em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do STF.](#)

IRR – TST

[Acesse a página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST.](#)

IRR 13. PETROBRÁS. PUBLICADO ACÓRDÃO NOS QUINTOS ED NO SEXTO AGRAVO REGIMENTAL DO RE 1251927. TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 1251927. SUSPENSÃO ENCERRADA

[Tema 13](#) (TST-IRR-0021900-13.2011.5.21.0012) "Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais".

Andamentos no RE 1251927: [Acórdão publicado nos Quintos ED no Sexto Ag. Reg. no RE 1251927](#) em 11/3/2024. Trânsito em julgado em 1º/3/2024.

Suspensão: **ENCERRADA** a suspensão dos efeitos do julgamento do TST e das respectivas ações, além das rescisórias que discutem a matéria (determinada pelo STF em Medida Cautelar na Petição nº 7.755/DF). [Of. Circ. n. GVP1/1/2024 da 1ª Vice-Presidência - 15/3/2024.](#)

IRR 1. TRÂNSITO EM JULGADO

[Tema 1](#) (TST-IRR-0243000-58.2013.5.13.0023) "Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais."

Andamento: Trânsito em julgado em 7/3/2024.

Suspensão: **ENCERRADA.**

IRDR – TST

[Acesse a página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\).](#)

IRDR 1 SUSCITADO NO TST

Tema 1 ([IRDR 1000907-30.2023.5.00.0000](#)) "A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?"

Relator: Min. Maurício Godinho Delgado

Andamento: IRDR 1 do TST distribuído por sorteio em 26/10/2023. [Despacho do Ministro relator no IRDR Tema 1](#) em 14/2/2024.

IAC – TST

[Acesse a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST.](#)

ArgInc – TST

[Acesse a página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST.](#)

SUSCITADO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

TST-Arginc-20117-10.2022.5.04.0000: "Recurso Ordinário em Ação Rescisória sob a égide do CPC de 2015. Coisa Julgada Inconstitucional. Decisão de Inconstitucionalidade proferida pelo STF transitada em julgado após o decurso do prazo previsto pelo art. 975 do CPC de 2015. Ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República. Decadência. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 525, § 15, do CPC de 2015. Competência do Tribunal Pleno."

Andamento: [Acórdão publicado na Arginc 20117/2022](#) em 8/3/2024.

Relator: Min. Luiz José Dezena da Silva

Casos repetitivos - STJ

[Acesse a página de Casos Repetitivos do STJ.](#)

TEMA 1234: INSTAURADO

Tema 1234 (REsp 2080023/MG): Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Andamento: Instaurado Tema de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1234). REsp 2080023/MG afetado em 28/2/2024.

TEMA 1235: INSTAURADO

Tema 1235 (REsp 2061973/PR): Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Andamento: Instaurado Tema de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1235). REsp 2061973/PR afetado em 8/3/2024.

TEMA 1238: INSTAURADO

Tema 1238 (REsp 2068311/RS): Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Andamento: Instaurado Tema de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1238). REsp 2068311/RS afetado em 11/3/2024.

IAC – STJ

[Acesse a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#)

IRDR TRT-MG

[Acesse a página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região.](#)

TEMA 10: CANCELADO O ITEM 2 DA TESE FIXADA EM 18/3/2022

[Tema 10](#) (IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000): Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.

Relator: Des. Sérgio da Silva Peçanha

Processo de origem: RORSum 0010875- 82.2023.5.03.0044

Item 2 cancelado pela Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 42/2024 de 4/3/2024, publicada no DEJT em 5, 6 e 7/3/2024.

Relembre a tese publicada:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. **CANCELADO pela Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 42/2024 de 4/3/2024**

Publicada no DEJT em 5, 6 e 7/3/2024

Vide [ADI 5766](#)

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na

tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo".

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

TEMA 17: ACÓRDÃO PUBLICADO

[Tema 17](#) (IRDR 0011713-94.2022.5.03.0000): Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Relator: Des. Jorge Berg de Mendonça

Processo de origem: RO 0011143-91.2016.5.03.0009

Andamento: Julgado o mérito em 1º/3/2024. [Acórdão publicado no Tema 17](#) em 13/3/2024.

Tese firmada: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) TEMA N. 17. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora.

2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de

parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo, para a apuração da base mensal da contribuição previdenciária as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissos, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal.

3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)"

Suspensão: **NÃO** há determinação.

TEMA 23: ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO. EDITAL DISPONIBILIZADO.

[Tema 23](#) (IRDR 0010099-83.2024.5.03.0000): Execução trabalhista: aplicação ou não da teoria menor na desconsideração da personalidade jurídica.

Relator: Des. Maria Cecília Alves Pinto

Processo de origem: AP 0001981-09.2014.5.03.0182

Andamento: [Acórdão de admissibilidade publicado no Tema 23](#) em 11/3/2024. [Edital disponibilizado no Tema 23](#) em 25/3/2024.

Suspensão: **NÃO** há determinação.

ADMITIDO O TEMA 22 DE IRDR. ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO

[Tema 22](#) (IRDR 0013939-38.2023.5.03.0000): "Possibilidade de penhora de percentual das verbas constantes no inciso IV do artigo 833 do CPC, ou não, e a natureza de prestação alimentícia do crédito trabalhista, para os fins do §2º do art. 833/CPC".

Redatora: Des. Maria Cecília Alves Pinto

Processo de origem: AP 0010422-50.2019.5.03.0037

Andamentos: Admitido em 21/3/2024. [Acórdão de admissibilidade](#) publicado em 2/4/2024.

Suspensão: **NÃO** há determinação.

TEMA 26: ADMITIDO. ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO

[Tema 26](#) (IRDR 0013912-21.2024.5.03.0000): É devida, ou não, a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT na hipótese de rescisão indireta reconhecida em juízo?

Relator: Des. José Marlon de Freitas

Processo de origem: RORSum 0010875- 82.2023.5.03.0044

Andamentos: Distribuição em 5/3/2024. Redistribuído por prevenção por determinação judicial em 6/3/24. [Despacho da 1ª Vice-Presidência](#) em 6/3/2024. Admitido em 21/3/2024. [Acórdão de admissibilidade](#) publicado em 1º/4/2024.

Suspensão: **NÃO** há determinação.

ADMITIDO TEMA 25. PUBLICADO ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE

[Tema 25](#) (IRDR 0011180-67.2024.5.03.0000) : Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17.

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo de origem: RORSum n. 0010566-20.2023.5.03.0187

Andamento: Distribuição em 7/2/2024. Redistribuído por sorteio em 19/2/2024.

[Despacho da 1ª Vice-Presidência](#) em 9/2/2024. Admitido em 21/3/2024. [Acórdão de admissibilidade](#) publicado em 1º/4/2024.

Suspensão: **NÃO** há determinação.

[\(retornar ao sumário\)](#)



IAC TRT-MG

[Acesse a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região.](#)

ArgInc TRT-MG

[Acesse a página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região.](#)

TJP TRT-MG

[Acesse a página de Tese Jurídica Prevalente \(TJP\) do TRT da 3ª Região.](#)

Ações Coletivas

[Acesse a página de Ações Coletivas.](#)

[\(retornar ao sumário\)](#)



Notícias / Destaques

ATUALIZADO O LIVRO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRT 3ª REGIÃO



A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), sob a coordenação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do TRT/MG, disponibilizou, em 20 de março, versão atualizada do livro eletrônico "[Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST](#)".

As alterações referem-se ao cancelamento do item 2 da tese jurídica fixada no Tema nº 10 de IRDR pela [Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 42/2024 de 4/3/2024](#), em razão de precedente superveniente e hierarquicamente superior em sentido diverso ([ADI 5766](#)). Igualmente houve alteração em razão da [fixação de tese jurídica no IRDR 17](#).

Os principais andamentos processuais, acórdãos e teses firmadas em casos repetitivos, temas da repercussão geral e ações de controle concentrado podem ser acessados no Portal deste Regional, aba "[Jurisprudência](#)".

PLENO ADMITE TRÊS IRDRs SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES

Na data de 21 de março, em sessão do Tribunal Pleno, foram admitidos três Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), com os seguintes temas:

- Possibilidade de penhora de percentual das verbas constantes no inciso IV do artigo 833 do CPC (IRDR 0013939-38.2023.5.03.0000 – Tema 22)

- É devida, ou não, a aplicação da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT na hipótese de rescisão indireta reconhecida em juízo? (IRDR 0013912-21.2024.5.03.0000 – Tema 26)
- Possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto judicial ajuizado após a vigência da Lei nº 13.467/17 (IRDR 0011180-67.2024.5.03.0000 – Tema 25).

Não houve a determinação de suspensão de processos pendentes.

A admissão de novos IRDRs torna efetiva a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio da **Resolução CSJT 374/2023**.

[Acesse a notícia publicada em 21/3/2024 no site do TRT3](#)

MÃE NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA TEM DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE, DECIDE STF

Decisão do Plenário considera a proteção constitucional à maternidade e à infância.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a mãe não gestante em união estável homoafetiva tem direito à licença-maternidade. Se a companheira tiver direito ao benefício, deve ser concedido à mãe não gestante licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade. A decisão foi tomada no julgamento, nesta quarta-feira (13), do Recurso Extraordinário (RE) 1211446, com repercussão geral.

O caso trata de uma servidora pública municipal, mãe não gestante, cuja companheira, trabalhadora autônoma, com quem convive em união estável homoafetiva, engravidou após procedimento de inseminação artificial. No recurso ao STF, o Município de São Bernardo do Campo (SP) questionava a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo que garantiu a licença-maternidade de 180 dias à servidora.

Proteção

Em seu voto pelo desprovimento do recurso, o ministro Luiz Fux, relator, afirmou que a licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado à proteção da

maternidade e da infância. Dessa forma, o benefício se destina também às mães adotivas e mães não gestantes em união homoafetiva, que apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todas as tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar.

Na avaliação do ministro, diante da ausência de legislação que proteja suficientemente as entidades familiares diversas e, especialmente, as crianças integrantes dessas famílias, cabe ao Judiciário fornecer os necessários meios protetivos. Para ele, é dever do estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou de configuração familiar.

Igualdade

Nesse sentido, Fux acrescentou que o caso dos autos deve ser visto também sob o prisma do princípio da igualdade. "A circunstância de ser mãe é, no meu modo de ver, o bastante para se acionar o direito, pouco importando o fato de não ter engravidado", disse.

Para ele, o reconhecimento deste direito tem efeito duplo: na proteção da criança, que não escolhe a família onde nascer, e na proteção à mãe não gestante em união homoafetiva, "escanteada por uma legislação omissa e preconceituosa".

O colegiado também acolheu proposta do ministro Cristiano Zanin para que situações excepcionais, como, por exemplo, quando a companheira não gestante faça tratamento para ter condições de aleitamento, recebam soluções excepcionais, analisadas caso a caso.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade".

Os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia ficaram vencidos apenas quanto à tese. A seu ver, como nas uniões homoafetivas as duas mulheres são mães, ambas devem ter o direito ao benefício da licença-maternidade.

[Acesse a notícia publicada em 13/3/2024 no portal do STF, na íntegra](#)

STF SUSPENDE AÇÕES SOBRE INCLUSÃO DE INTERVALO DE "RECREIO" NA JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES

Ministro Gilmar Mendes destacou a grande quantidade de ações na Justiça do Trabalho sobre a matéria e o impacto na rotina de trabalho de instituições de ensino.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o trâmite de ações na Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação da tese de que o intervalo de recreio escolar integra, necessariamente, a jornada de trabalho dos professores, ou seja, faz parte do tempo que se encontram à disposição do empregador.

Em análise preliminar do caso, o ministro considerou que as decisões judiciais que aplicam essa tese, firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), violam os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Segundo o decano, o TST compreende que o recreio deve ser computado como tempo efetivo de serviço, pois se trata de curto período de tempo entre aulas que não permite que o trabalhador venha a exercer outra atividade. Ocorre que, segundo Mendes, esse entendimento traz uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário, sem que exista previsão legal e ofendendo a autonomia da vontade coletiva de professores e instituições de ensino.

A liminar, a ser submetida a referendo do Plenário, foi deferida pelo relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058, ajuizada pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (Abrafi).

Jornada de trabalho

O ministro ressaltou que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já traz as hipóteses em que os intervalos de descanso integrarão necessariamente a jornada de trabalho, como no caso dos serviços permanentes de mecanografia, em câmaras frias e nas minas de subsolo, não incluindo os professores.

Ainda de acordo com o relator, dispositivo da CLT, com redação dada pela Lei 13.415/2017, prevê a possibilidade de que o professor possa lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, respeitada a jornada de trabalho semanal,

assegurado e não computado o intervalo para refeição. "Trata-se, assim, de previsão expressa de intervalo intrajornada em relações de trabalho dos professores que não integra a jornada de trabalho", apontou.

O decano também frisou que a CLT estabelece, como regra geral, que os intervalos de descanso para repouso ou alimentação nas jornadas acima de seis horas não serão computados na duração do trabalho. "A princípio, o período denominado recreio se enquadraria, em tese, como espécie de intervalo de descanso intrajornada", assinalou.

Saúde financeira

O ministro também observou que o alto número de processos que tratam do assunto justifica a concessão da liminar. A seu ver, as decisões da Justiça do Trabalho podem afetar a saúde econômica e financeira das instituições de ensino e implicar profundas alterações em suas rotinas de trabalho.

Na decisão, Mendes também suspendeu os efeitos de decisões que tenham aplicado a tese, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a questão.

[Acesse a notícia publicada em 7/3/2024 no portal do STF, na íntegra](#)

Você sabia?

A lista completa dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu "Jurisprudência".

Os Boletins de Precedentes podem ser consultados no portal TRT-MG, menu "Jurisprudência", "Boletim de Precedentes - TRT-MG".

Para facilitar a consulta jurisprudencial, encontra-se à disposição no portal do TRT-MG, no menu "Jurisprudência", o livro eletrônico "Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas – TRT da 3ª Região e TST". Esse livro reúne, na primeira parte, as súmulas, orientações jurisprudenciais, teses jurídicas prevalecentes, temas de IRDR e IAC admitidos e com tese firmada, além de precedentes normativos desse Regional. Na segunda parte, encontram-se as súmulas, orientações jurisprudenciais, temas de IRR e precedentes normativos do TST. O índice remissivo, nos moldes adotados pelo TST, compõe a terceira parte. Há inserção de remissões diretas e indiretas aos verbetes de cada um dos Tribunais, fazendo uma correlação entre a jurisprudência predominante em ambos.

[\(retornar ao sumário\)](#)

